

EMENDA Nº

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. XX A avaliação de desempenho técnico dos servidores participantes do PEFPS deverá conter apenas critérios objetivos e transparentes, aferíveis por meio de metrificação, sendo vedada a utilização de elementos subjetivos no referido processo avaliativo.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância do servidor participante do PEFPS em relação à avaliação de desempenho técnico referida no caput deste artigo, fica garantido ao servidor participante do PEFPS o direito à interposição de recurso, que observará as garantias da ampla defesa e do contraditório."

JUSTIFICATIVA

O servidor participante do PEFPS necessita da devida segurança jurídica e administrativa durante o período de adesão ao programa. A citação em Lei e em regulamentos infralegais de que a avaliação técnica e de desempenho será feita de forma genérica, sem descrição clara sobre os critérios utilizados, abre margem para insegurança jurídica e certamente causará prejuízos à adesão ao PEFPS, em



sentido diverso ao pretendido pela MP n. 1.181/2023. Portanto, apesar de se reconhecer a imprescindibilidade da avaliação técnica e de desempenho das atividades executadas no âmbito do programa, deve ser ela pautada por critérios objetivos e metrificáveis, bem como ser resguardado o direito ao recurso, sob pena de esvaziamento da medida proposta.

